



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2025-AL

Altera o art. 8º da Lei nº 2.484, de 10 de janeiro de 2020, para modificar a natureza jurídica da Gratificação de Atividade Militar Voluntária – GAMV, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 2.484, de 10 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Durante sua permanência no Corpo de Voluntários Militares, o Militar da Reserva Remunerada será considerado como enquadrado no Posto e/ou Graduação exercidos antes da reserva e fará jus a:

1. I – os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, denominado de Indenização de Atividade Militar Voluntária – IAMV, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelo efetivo desempenho de atividade pública temporária no âmbito do Estado do Amapá;



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

2. II – Direito ao pagamento de 01 (um) Auxílio Fardamento, a ser pago no início da prestação do serviço militar voluntário e, posteriormente, a cada 12 (doze) meses de serviço prestado, se assim for prorrogada a designação;
3. III – Armamento e equipamentos de proteção individual, dependendo do tipo de serviço prestado, a critério de cada Órgão/Poder em que desempenharão a função de serviço voluntário;
4. IV – Direito à concessão de 30 (trinta) dias de afastamento anual, sem prejuízo da indenização prevista no inciso I;
5. V – Adicional natalino correspondente a 1/12 (um doze avos) da indenização referida no inciso I, por mês de serviço prestado no respectivo ano;
6. VI – O militar voluntário designado para prestar serviço aos órgãos ou entes que não pertençam ao Poder Executivo Estadual fará jus ao valor mínimo estabelecido no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A Indenização de Atividade Militar Voluntária – IAMV tem caráter indenizatório, não sendo incorporável aos proventos da reserva, não gerando vínculo empregatício ou obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária, e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária, mantendo-se sujeita apenas à tributação prevista na legislação fiscal aplicável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Deputados, é com imensa honra que apresentamos a presente proposição legislativa, que visa alterar a natureza jurídica da Gratificação de Atividade Militar Voluntária – GAMV, atualmente de caráter remuneratório, para natureza indenizatória, passando a ser denominada Indenização de Atividade Militar Voluntária – IAMV. A mudança encontra respaldo no caráter excepcional, transitório e voluntário da designação dos militares da reserva remunerada ao Corpo de Voluntários Militares (CVM), conforme já estabelece o §2º do art. 1º da Lei nº 2.484/2020. A prestação de serviço pelos integrantes do CVM não gera vínculo empregatício, nem obrigação previdenciária ou trabalhista, o que é confirmado pelo parágrafo único do art. 13 da referida Lei.

Sob o ponto de vista jurídico e orçamentário, a alteração da natureza da gratificação para indenizatória tem os seguintes fundamentos:

1. Ausência de habitualidade e vínculo permanente – a atuação dos voluntários é eventual, por prazo determinado e com possibilidade de dispensa a qualquer tempo, o que afasta a natureza de contraprestação contínua típica da remuneração.
2. Finalidade compensatória – o valor pago não se destina a retribuir trabalho profissional contínuo, mas sim a compensar os custos e ônus decorrentes da atividade excepcional prestada por militar inativo, como deslocamentos, uniformização e exposição a riscos eventuais.



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

3. Economia fiscal e conformidade previdenciária – ao classificar a verba como indenizatória, evita-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante, alinhando-se à jurisprudência dos Tribunais Superiores que vedam a incidência de contribuição sobre valores que não se destinam a retribuir trabalho habitual.

4. Segurança jurídica – a natureza indenizatória fortalece a vedação de qualquer alegação futura de vínculo ou incorporação da verba aos proventos de inatividade, blindando o Estado de ações judiciais por equiparação ou inclusão nos proventos de aposentadoria.

Assim, a medida proposta representa melhoria na técnica legislativa, respeito ao princípio da economicidade, e aperfeiçoamento do marco legal vigente, sem prejuízo ao direito dos militares voluntários que continuarão recebendo a verba em igual valor.

Desde já, agradeço a atenção e prontidão em atender a esta proposta, pois estamos reafirmando o compromisso com os profissionais da segurança pública do Amapá.

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 28 de maio de 2025.

R. NELSON
Deputado Estadual – PL
“Juntos pelo Amapá”